

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

REF.: PROCESSO 43.022/2009-E

ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada nestes autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, neste ato representada por seus procuradores signatários, com endereço profissional no SCN Quadra 1, Bloco F, Grupo 1817, Ed. *America Office Tower* – CEP 70711-905, Brasília/DF, endereço eletrônico advocacia@alcoforadoadvogados.com.br, para onde deverão ser encaminhadas as intimações do feito, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao acórdão n. 5218/2020, com respaldo no art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – RITCDF (Resolução nº 296/2016), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – EXPOSIÇÃO PREAMBULAR

1. Trata-se de embargos declaratórios cujo fim se resume a provocar esse Tribunal a suprir omissão verificada no bojo do acórdão acima citado, que resultou de investida procrastinatória, embasada em ultrapassados argumentos e contrária a consolidados entendimentos já devidamente levantados nos autos dessa tomada de contas.

2. Com efeito, o d. acórdão ora embargado se enveredou em caminhos errôneos, ao proferir decisão condenatória, atribuindo, exclusivamente, à empresa **ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E**

REPRESENTAÇÕES LTDA, a condenação ao pagamento do suposto débito apurado, cujo montante soma o valor de R\$ 224.796,22 (setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos).

3. Erronia e agitada, sobretudo, pela omissão caracterizada pela presença de prescrição/decadência, questão que pode ser perfeitamente analisada por essa Corte de Contas, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, conforme restará manifestamente demonstrado.

4. Assim, a ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA passa a expor os motivos em decorrência dos quais o acórdão ora em análise merece ser desafiado por esses embargos declaratórios, para o fim de extirpação das lacunas nele verificadas.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO

5. Primeiramente, antes de adentrar no teor da supradita decisão, cumpre destacar que a Embargante não foi intimada da realização do julgamento proferido por essa Eg. CORTE DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, realizado em 25 de novembro de 2020, fato que caracteriza manifesto cerceamento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, direitos fundamentais insculpidos na letra do inciso LV do art. 5º da Carta Magna¹.

6. Dessa forma, restou a Embargante impossibilitada de apresentar a sua justa e necessária manifestação, inclusive, no que concerne à sustentação oral, em plenário, de interesse da defesa, como lhe garantem o ordenamento jurídico e o próprio Regimento Interno dessa EGRÉGIA CORTE DE CONTAS, *ipsis litteris*:

“Art. 164. Sempre que houver indício ou configuração de irregularidade, alcance ou dano ao patrimônio do Distrito Federal ou de entidade de sua administração indireta, incluídas as fundações, o

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Tribunal ordenará a citação, a audiência, notificação ou a cientificação da parte para que esta apresente defesa, razões de justificativa ou esclarecimentos, conforme o caso.” (destacamos)

7. Enumera o Regimento dessa Eg. Corte, expressamente, os meios pelos quais as intimações devem ocorrer em hipóteses como a ora vertente, *in verbis*:

“Art. 165. A citação, a comunicação de audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos.” (negritou-se)

8. A circunstância adquire maior relevo diante da expectativa de o patrono da Embargante proferir sustentação oral no curso daquele julgamento, possibilidade expressamente prevista na norma interna:

“Art. 136. No julgamento ou apreciação de processos de controle externo, ressalvadas as hipóteses do § 7º deste artigo, as partes poderão expressar a intenção de, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral.

§ 1º O requerimento será apreciado pelo relator do respectivo processo, que indicará a data do julgamento.

§ 2º A data do julgamento será informada pelo Tribunal à parte ou ao seu procurador constituído com antecedência mínima de dez dias.” (destacou-se)

9. Não tendo sido observada, por essa Corte, a regra inserida no § 2º do art. 136 do RITCDF, resultou também ceifado esse direito à Embargante, lamentavelmente surpreendida pelo resultado desfavorável do qual não pudera defender-se, já que constituído novo advogado nos autos, como lhe permitem a lei e o Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Nesse diapasão, resta eivado de nulidade insanável a guerreada decisão de n. 5218/2020, razão pela qual não deve subsistir sem a determinação de diligência que oportunize o contraditório à Embargante, bem como que seja franqueada a possibilidade de proferir sustentação oral em Plenário.

III – DAS OMISSÕES DO V. ACÓRDÃO

11. Caso não seja acolhida a preliminar de nulidade arguida alhures, o que apenas se cogita, passa a Embargante a tecer as demais considerações segundo as quais se justificam a oposição dos presentes aclaratórios com fulcro no § 1º do art. 287 do RITCDF, em razão das omissões verificadas no decisório em comento.

12. A Embargante aponta omissão no v. acórdão no que concernente à decadência/prescrição do direito de exigir o recolhimento ao erário distrital do valor supostamente devido ao erário.

13. Isto porque, como exsurge dos fatos constantes dos autos, houve leniência dos órgãos de fiscalização distritais quanto às providências necessárias à apuração das supostas irregularidades relativas aos serviços que foram devidamente prestados pela Embargante, nos períodos de janeiro a setembro de 2007 e janeiro a outubro de 2008.

14. Basta uma leitura superficial do processo administrativo que tramita junto a essa Eg. Corte de Contas para evidenciar que **a Administração Pública se manteve absolutamente inerte por longo período, tendo em vista que os serviços foram prestados nos anos de 2007 e 2008**, ao passo que a penalidade fora imposta apenas em 2020, conforme decisão de n. 5218/2020, ou seja, **há mais de 10 (dez) anos do prognoso dano**, portanto,

do fato que teria ensejado as supostas irregularidades objeto das penalidades que aqui se tenta desconstituir.

15. A referida tomada de contas foi instaurada em decorrência da conversão determinada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, por força da decisão n. 4.387/16-CMA, momento em que houve o deferimento para a citação dos investigados.

16. Há de esclarecer que os serviços foram devidamente executados pela Embargante, junto à Secretaria de Governo do DF – SEG, em diversos locais, nos períodos acima mencionados, sem que, para tanto, o Distrito Federal tenha formalizado sua contratação, conforme se verificam nos processos de pagamento n.ºs. 300.000.545/2007, 360.000.670/2007, 360.000.741/2008, 360.000.872/2008.

17. Desataca-se, por oportuno, que os supraditos pagamentos apenas foram realizados mediante a devida execução dos serviços contratados, o que demonstra a injusta condenação imposta à Embargante.

18. Mesmo que assim não entenda essa Corte de Contas, o que apenas se admite, por amor ao debate, cabe destacar que a r. decisão merece reparos eis que não aplicou o instituto da prescrição considerando como marco inicial a data em que as condutas supostamente ímprobas tornaram-se conhecidas, e, portanto, impugnáveis, exatamente como determina a legislação pátria.

19. Isso porque, em sentido diametralmente oposto ao que alega o MPF, as condutas não vieram à luz apenas com a instauração da indigitada auditoria, mas, sim, no momento de suas supostas práticas, portanto em 2007/2008.

20. Acerca do tema, destacam-se os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em lição acerca da publicidade dos atos administrativos, que assim leciona:

“A publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos, como também, de propiciação de

conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isso é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.”²

21. Nesse diapasão, resulta que, malgrado a auditoria tenha visado a buscar máculas que atingissem diretamente a Embargante, extraiu-se que, em verdade, quem efetivamente deu causa às supostas irregularidades perpetradas no bojo das contratações fora a própria Administração Pública, cuja desídia na fiscalização das prestações resultaram na suspeição do qual foi vítima a Embargante.

22. É imperioso ressaltar a apuração da prescrição, que é questão de suma importância no caso em apreço, visto que é conclusão de auditoria especial realizada por órgão externo, depois de ultrapassados mais de 10 (dez) anos da assinatura do ajuste auditado, consoante aponta a doutrina:

“Por vezes, as leis fixam o prazo prescricional. (...). No mais das vezes, no entanto, as leis não fixam prazos. Também não fixam o termo inicial da fluência do prazo. Deve-se entender por dies a quo aquele em que a infração foi praticada. Se não há a fixação legal, desnaturado fica o instituto e acumulam-se inseguranças jurídicas. Mas, como solução apriorística do problema, podem ficar fixados dois momentos iniciais: o da ocorrência da infração e o dia em que a Administração dela tiver tomado ciência. (...). Em casos de documentação pública, o dia é o da data em que o documento foi elaborado, de vez que há

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª ed.: Malheiros, São Paulo, 2009, pág. 97.

*presunção juris tantum de que a Administração tem ciência da infração cometida.*³ (destacou-se).

23. LUIS CARLOS ALCOFORADO, ao discorrer sobre o tema, destaca o seguinte, *in verbis*:

O tempo constitui elemento indispensável na afirmação da prescrição e na asseveração da decadência. A prescrição e a decadência são fenômenos que se verificam por força do transcurso do tempo jurídico, as quais atingem o direito, com o poder de inibir-lhe a efetividade e o exercício.

*Prescrição e decadência decorrem da imobilidade do sujeito titular do direito, no plano das relações materiais ou processuais*⁴.

24. Assim, conforme se verifica na presente tomada de contas, caso o DISTRITO FEDERAL tenha algum direito a ser reclamado, o que apenas se admite para argumentar, o suposto dano que a empresa ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA teria causado, está soterrado pelo fenômeno prescricional, tendo em vista a data da ciência do ficto ato lesivo.

25. No mesmo sentido, é a jurisprudência pacificada do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO DIES A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

[...]

3. É entendimento firmado nesta Corte Superior que o termo a quo para contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel.

³ OLIVEIRA, Régis Fernandes de, *INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS*, Biblioteca de Estudos de Direito Administrativo – vol. 14, 1ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p. 108.

⁴ ALCOFORADO Luis Carlos. *Comentários ao Código Civil*, Tomo III, Editora *Lumen Juris*, pág. 53.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e o REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009.

4. Tendo o julgado do Tribunal de origem seguido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não prospera a intenção recursal pela incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.⁵

26. Ora, se houve o devido procedimento para apuração, em diversos órgãos da Administração Pública, das supostas irregularidades contidas nos contratos firmados com a empresa Embargante, sem que houvesse qualquer conclusão em prazo razoável, acerca da responsabilização civil da ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, seja ela de qualquer natureza – pecuniária ou administrativa –, há que se reconhecer a inércia do Estado no que concerne à aplicação das penalidades cabíveis.

27. A orientação da PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL em casos como o presente, estribada em firme jurisprudência do PRETÓRIO EXCELSO e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim restou consignada:

“EMENTA. ADMINISTRATIVO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA E CONTRATUAL. IMPOSIÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. O lapso temporal entre violação de cláusula contratual e o primeiro ato da Administração visando a imposição de penalidade se submete a prazo decadencial e não prescricional. Reiteração do entendimento da Chefia da PROCAD que deixou de aprovar o Parecer nº 762/2010 – PROCAD/DF: O poder-dever de a administração impor sanções em contratos

⁵ AgRg nos EDcl no REsp 1.074.446/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010.

administrativos decorre de expressa previsão legal e consiste em direito potestativo, o qual se sujeita a prazo decadencial.

1. *Exarado o ato administrativo que aplica a multa, nasce o direito subjetivo da administração ao recebimento do valor da penalidade imputada, que se sujeita a prazo prescricional.*

2. *Até a decisão final acerca do recurso administrativo interposto pela contratada, não tem início, ainda, o decurso de prazo prescricional (precedente STF – RE 94.462).*

(...)

5. *Embora tenhamos com mais técnica com relação a créditos com a Administração Pública, segundo sistemática disposta no Código Civil de 2002, entendemos como pertinente a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, por aplicação analógica em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg REsp 1.138.686/RS; AgRgAg 1.230.668/RJ; REsp 820.768/RS; REsp 692.204/RJ e AgRgREsp 1.073.796/RJ).”⁶*

28. Tem-se na espécie, pois, que deixou de ser observado o prazo decadencial, posto que a penalidade fora aplicada pelo TCDF em 25 de novembro de 2020, circunstância que pode ser aferida pelo fato de que as referidas prestações de serviços se deram em 2007 e 2008.

29. Em sede de Tomada de Contas Especial, a atividade fiscalizatória dos Tribunais de Contas deve encontrar um **limite temporal decadencial de cinco anos**, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 1º da Lei 9.873/1999, e em homenagem à segurança jurídica, conforme jurisprudência pacífica do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

⁶ Processo Administrativo 480.000.240/2011

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.

2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal.⁷

ADMINISTRATIVO. PREFEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA: RESP N. 1.480.350/RS. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA: RESP N. 1.129.206/PR.

I - Ação originária visando à anulação do procedimento administrativo instaurado no TCU contra o autor que, enquanto Prefeito do Município de Pedra/PE, teria superfaturado obras de construção de escolas municipais, culminando na condenação ao ressarcimento de parte da quantia recebida em virtude do Convênio n. 5.328/96, e multa.

II - Prescrição quinquenal reconhecida, considerando que a vigência do referido Convênio data de 1997, e a Tomada de Contas foi instaurada pelo TCU somente em 2005.

III - Os autos não versam sobre ação de ressarcimento para o fim de se estabelecer sobre a imprescritibilidade nos termos constitucionais respectivos.

⁷ REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2009.

IV - "Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99" (REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016).

V - Precedente análogo da Primeira Turma, sob o enfoque da Lei n. 9.874/99.

VI- Recurso especial improvido.⁸

30. Para melhor elucidação do tema, transcrevem-se os termos do voto do nobre relator no julgado acima transcrito, os quais foram **acolhidos à unanimidade** pelos membros daquele EGRÉGIO SODALÍCIO, *in verbis*:

“Trata-se de procedimento de controle das finanças públicas, de grande valia, a fim de constituir crédito não tributário, no caso de contas julgadas irregulares, com reconhecido status de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 19, caput, e 24 da Lei 8.443/92, in verbis:

Art. 19, caput. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.

[...]

Dessa forma, repito, a atuação do Tribunal de Contas da União, mediante tomada de contas especial, atribuindo o ônus da

⁸ REsp 1.464.480/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/6/2017.

prova a quem recebeu repasse de verbas públicas federais é legítimo e possível, nos termos da legislação, em especial a Lei 8.443/92. Entretanto, a não sujeição dessa atuação a limite temporal conduziria a situações de profunda e grave perplexidade, contrárias ao Estado de Direito.” (destacamos).

31. Ademais, assim preconiza o art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

32. Nesse diapasão, observa-se, portanto, que, **tanto o prazo decadencial previsto na lei como o prazo prescricional assentado pela jurisprudência** albergam a tese aqui ora ventilada, no sentido da omissão contida no acórdão objurgado.

33. O grande lapso temporal traz insegurança jurídica ao administrado, bem como dificulta o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois pode fazer perecer documentos, informações e provas que seriam imprescindíveis para revelar a verdade real dos fatos, alargando as possibilidades de uma condenação injusta.

34. Com base nesses mesmos fundamentos, o Ministro MARCO AURÉLIO concedeu medida acauteladora para suspender os efeitos de acórdão do TCU, **reafirmando a aplicabilidade do prazo quinquenal às Tomadas de Contas Especial**, conforme trecho da decisão de sua lavra, *in verbis*:⁹

[...] Não se deve admitir - considerada a Carta que se disse cidadã, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo - a imprescritibilidade da atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor dano ao erário. Fazê-lo implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa. [...]

⁹ STF. MS nº 35294. Relator: ministro Marco Aurélio. Julgado em 06.03.2018.

O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a prescrição - ou a possibilidade de a Administração prover, ela própria, sobre certa situação, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello. Verifico quanto à ação a ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado - Decreto nº 20.910/1932. Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. É observável, também, considerado o poder-dever de autotutela administrativa - artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Por fim, atentem para a integral incidência, quanto à atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União, da Lei nº 9.873 /1999, conforme decidido pela Primeira Turma no mandado de segurança nº 32.201, relator o ministro Luís Roberto Barroso.

Em suma, descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação dá segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há, no cenário, a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União observar o lapso de cinco anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário.

3. Defiro a liminar, suspendendo, relativamente ao Autor, os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação nº 1.110/2017, formalizada no processo de tomada de contas especial nº 016.851/2003-9.”

35. Outro não é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE VERBA

REMUNERATÓRIA PERTINENTE A GRATIFICAÇÃO. ILÍCITO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DO ILÍCITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. DEFLAGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32). PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO APÓS 08 ANOS DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. AVIAMENTO APÓS 13 ANOS DA APURAÇÃO PELA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. PRESCRIÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO A LIMITES TEMPORAIS. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO.[...]

5. Devidamente instaurado processo administrativo volvido à apuração de irregularidades no pagamento indevido de gratificação a servidores ocupantes de cargo em comissão e identificação dos respectivos responsáveis, deve a administração pública adotar as providências necessárias à apuração da possibilidade de ressarcimento ao erário mediante instauração de Tomada de Contas Especial em tempo razoável, não podendo a atuação administrativa, ainda que no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, ficar infensa a limites temporais.

6. A pretensão de ressarcimento de dano ao erário advindo do pagamento indevido de verba remuneratória a servidor público está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial é a data em que a administração tivera ciência e conhecimento da subsistência do ilícito, irradiando a pretensão de repetição, donde, apontando comissão de sindicância o ilícito, indicando a instauração de Tomadas de Contas Especial - TCE, a inércia da administração em complementar a apuração, deflagrando o procedimento mais de 08 anos após a aferição e indicação da irregularidade e, em seguida, aviando ação volvida à percepção do vertido ilegalmente mais de 13 anos após o indicativo do ilícito,

enseja a afirmação da prescrição em conformidade com a gênese e destinação do instituto, que é precipuamente velar pela segurança jurídica e estabilidade das relações sociais (Decreto nº 20.910/32, art. 1º).

7. Consoante os princípios constitucionais da segurança jurídica e ampla defesa, não se afigura consoante o sistema reputar-se como não prescrita pretensão advinda da administração pública, conquanto fiada na subsistência de ilícito administrativo que redundara no pagamento de verbas indevidas a servidor público comissionado, manejada mais de década após a apuração da irregularidade e indicação da necessidade de deflagração de Tomadas de Contas Especial - TCE, inclusive porque sequer a subsistência desse procedimento administrativo encerre pressuposto para deflagração da pretensão de ressarcimento do dano sofrido pelo erário. [...]

9. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Prescrição reconhecida. Processo extinto, com julgamento do mérito. Unânime.”¹⁰

36. Pelo que se observa, **restou fulminado pela decadência/prescrição** a pretensão de reclamar a penalidade imposta, cujo crédito restou oriundo de acórdão prolatado sem a observância das regras adjacentes que subsidiam a questão, conforme amplamente demonstrado no corpo dos acalatórios em tela.

37. Nesse contexto, é evidente que o recolhimento em favor do erário de valores oriundos de **imputação de sobrepreço ou superfaturamento sobre serviços cujo pagamento fora efetuado apenas com a devida comprovação da execução da incumbência, resultaria em patente enriquecimento ilícito do erário**, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio, razão por que plenamente cabível os presentes acalatórios, a fim de sanar omissão resultante do pronunciamento emanado por esta Eg. Corte de Contas.

¹⁰ 0700332-36.2019.8.07.0018, Relator: **TEÓFILO CAETANO**, 1ª Turma Cível, PJe: 6/2/2020.

III – DOS PEDIDOS

38. Diante de todo o exposto, requer a Embargante:
- i)* sejam acolhidos os presentes aclaratórios para declarar a **nulidade** da v. decisão de n. 5218/2020, com determinação de renovação do julgamento realizado em 25 de novembro de 2020 e a devida intimação do patrono da Embargante, nos termos do § 2º do art. 136 do Regimento Interno desse Tribunal, com vistas à sua inscrição para proferir sustentação oral;
 - ii)* caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite apenas para argumentar, sejam recebidos os presentes embargos para sanar as omissões apontadas, decretando-se a decadência/prescrição relativamente à penalidade objurgada, tendo em vista que se trata de matéria cognoscível de ofício;
39. Por fim, reitera-se que as futuras publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de LUIS CARLOS ALCOFORADO, inscrito na OAB/DF sob o nº 7.202, **sob pena de nulidade**.

Termos em que pede deferimento.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2021.

CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE A. BECK
OAB/DF 60.064

RAFAEL DA CUNHA COHEN
OAB/DF 54.539

GABRIELA ALCOFORADO
OAB/DF 64.902